



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.444

Recurso nº - 46.335 - IRPF - ANO DE 1983.

Recorrente - J. FERRACINI & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal aplica-se adequadamente na decisão do processo decorrente, instaurado por Imposto de Renda na Fonte não recolhido, como é o caso de omissão de receita, caracterizada por Suprimento de origem não comprovada, julgada subsistente no processo principal, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FERRACINI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN ,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.851/85-05

RECURSO Nº: 46.335

ACÓRDÃO Nº: 101-76.444

RECORRENTE Nº: J. FERRACINI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão singular, de fls. 27 a 29, que julgou procedente o Auto de Infração referente ao ano-base de 1983, excluindo da tributação o ano-base de 1982.

Conforme o Auto de Infração de fl. 01, está e a irregularidade em discussão:

"Omissão de Receita, caracterizada por suprimimento de Caixa não comprovado no valor de Cr\$ 12.000.000, dos quais, por força de dispositivo legal, apenas cinquenta por cento (50%) do valor é considerado Lucro Distribuído para efeito de incidência do Imposto de Renda-Fonte, o qual é tributado à alíquota de 25%".

Ano-base de 1983 - Cr\$ 1.500.000.

Em sua impugnação, às fls. 16, assevera que a pretensão fiscal do presente processo está pulverizada pela impugnação fiscal do outro processo, instaurado contra a pessoa jurídica, conforme cópia da impugnação anexa.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"A partir do exercício financeiro de 1984, são tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%".

ACÓRDÃO Nº 101-76.444

os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, relativos a receitas omitidas pela pessoa jurídica, apuradas em procedimento de ofício (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83)".

Em seu recurso, às fls. 32, alega que, tendo em vista que a pretensão fiscal está sendo apreciada através de recurso da Pessoa Jurídica, em outro processo, do qual este é decorrente, anexa tal petição de recurso que deve ser julgado procedente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro, instaurado por causa de uma omissão de receita, caracterizada por Suprimento de Caixa, cuja origem externa do numerário utilizado não foi comprovada.

O recurso, referente a este processo mencionado, já foi julgado por esta Câmara, quando, por unanimidade de votos, foi negado provimento à empresa. Aliás, neste processo a empresa só fez anexar, como defesa, a impugnação e o recurso interpostos no processo principal. No voto, referente ao recurso do outro processo dissemos que a empresa não apresentou nenhuma prova da origem do numerário utilizado para o suprimento, pois os únicos documentos apresentados foram cópias da contabilidade e notas promissórias, que nada dizem da origem do dinheiro emprestado pelos sócios à empresa.

Que o julgamento, referente ao processo principal, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de

ACÓRDÃO Nº 101-76.444

Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101-75.181/84, 101-76.034/85 e 101-76.806/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à fonte", já foi declarado subsistente por esta Câmara, quando foi confirmado que a origem do numerário utilizado pelos sócios para suprimento ao caixa da empresa não foi demonstrado ser externa a ela. Se não foi demonstrado ser externa a origem, a presunção é que veio da própria empresa, caracterizando ser omissão de receita. Por isso, o nosso voto reflete aquele julgamento, ante a íntima relação entre causa e efeito, o que é aceito pela própria empresa, visto que, neste processo, sua defesa consistiu unicamente em anexar cópias de suas petições interpostas no processo principal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR